

Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

SENTENÇA

Processo n.º 2007/35 Código 48122

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em desfavor de JAIME LUIZ MURARO (brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 01.11.48, em Caxias do Sul/RS, filho de Dario Antônio Muraro e Gentília S. Muraro, domiciliado na Rua Durvalino Minosso, n.º 1731-S, Vila Alta, em Tangará da Serra) e LUIZ MARIANO BRIDI (brasileiro, casado, advogado, nascido aos 19.08.52, em Sobradinho/RS, filho de Atílio Bridi e Lídia Bridi, domiciliado na Av. Brasil, n.º 1530-W, Centro, em Tangará da Serra), dando-os como incursos nas sanções do art. 89, "caput", da Lei n.º 8.666/93, em concurso material com o art. 1º, II, do Decreto-lei n.º 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal.



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

Narrou que, em 07 de junho de 2000, foi celebrado contrato de prestação de serviços entre o Município de Tangará da Serra, então representado pelo primeiro denunciado, Prefeito Municipal, e o Escritório de Advocacia Bridi – Advogados Associados, representado pelo segundo denunciado. O objeto da avença foi "patrocinar a defesa do contratante na Ação de Indenização por Dano Moral – Processo n.º 288/99 – movida por Porfírio José Medeiros e outros 49 Policiais Militares, a qual tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca", sendo que a vigência abarcaria até o trânsito em julgado da demanda. Como contraprestação, o contratado recebeu o valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), integralmente pago.

Sustentou o "parquet" que a contratação é duplamente nula/ilegal, porquanto efetuada com fundamento no art. 13, V, e 25, II, da Lei n.º 8.666/93, sob alegação da notória especialização do contratado, o que não ocorreria, na medida em que singelo o objeto da demanda, e portanto suportável por diversos advogados em Tangará da Serra. Além disso, a ação trata de interesse particular do primeiro denunciado, o que não justificaria o patrocínio da defesa pela Municipalidade, a qual, como se não bastasse, dispunha de quadro técnico para assessoria jurídica.

A peça inaugural veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 11-191.

Postulou o Ministério Público, ainda, a prisão preventiva do primeiro denunciado, com fundamento na preservação da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (fls. 200-207), pedido deferido às fls. 273-281.

Defesa preliminar do primeiro denunciado às fls. 301-317; do segundo denunciado, às fls. 356-372.

A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2005 (fls. 676-677).

Pelo E. Tribunal de Justiça, foi o primeiro denunciado posto em liberdade (fls. 731-732).

Citados, foram os réus interrogados (fls. 872-880), apresentando na



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

sequências as defesas prévias, às fls. 884-899 (primeiro denunciado) e 900-914 (segundo denunciado).

Seguiu-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Renato Ribeiro Gouveia (fls. 1119-1121), Moyses Santos Durães (fls. 1122-1123) e Clarice Teresinha Baron Grapeggia (fls. 1124-1126), homologando-se desistência das demais (fl. 1118).

Dentre as testemunhas arroladas pelos denunciados, foram inquiridas: Zoenide Roberto (fls. 1136-1137), Avelina Antônia Visitação (fls. 1138-1139) e Gentil Grapéggia (fls. 1139-1140), novamente homologando-se desistência das demais (fl. 1135).

Na fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público reiterou pedido de requisição de fita VHS contendo entrevista do primeiro denunciado à imprensa local (fl. 1163), providência deferida à fl. 1221. Os denunciados, no mesmo prazo, apresentaram os requerimentos formulados às fls. 1208-1210, os quais indeferidos às fls. 1309-1310.

Em alegações finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 1261-1296), aos passo que os denunciados alegaram, preliminarmente, cerceamento de defesa, e, quanto ao mérito, postularam a absolvição, ante a ausência de crime (fls. 1312-1325).

Antecedentes dos réus aportados nas fls. 192-197.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Insurgem-se os acusados parcialmente contrários à decisão pelo indeferimento dos pedidos apresentados na fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal, mais precisamente, o indeferimento da expedição de ofício à Prefeitura de Tangará da Serra, para que fosse informado e comprovado nos autos a relação de advogados que atuavam no setor jurídico da Administração ao tempo



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

do fato e nos tempos atuais.

A manutenção do indeferimento do requerimento, porém, se impõe, tendo em vista o seu caráter eminentemente protelatório e impertinente. Protelatório, porque não fora apresentado em momento oportuno, é dizer, por ocasião da defesa prévia, momento próprio para o acusado postular pela produção de provas, a serem desde logo indicadas. Impertinente, porque busca provar circunstância que não interessa ao deslinde da causa, uma vez que não está em questão a necessidade ou não da contratação de serviços por parte do Município de Tangará da Serra. Está em questão, isto sim, a legalidade da contratação em si e, em segundo momento, a exigibilidade de procedimento licitatório para tanto.

Em outros termos, a acusação refere que a contratação foi ilegal porque objetivou a defesa do interesse particular do primeiro denunciado, e além disso porque se realizou sob amparo de hipótese de inexigibilidade de licitação não contemplada na legislação. Dessa forma - e em tese - indiferente a possibilidade ou não de a assessoria jurídica do Município prestar o serviço: sendo caso de interesse particular, não poderia fazêlo; fosse necessária a contratação de profissionais da iniciativa privada, impor-se-ia observância aos comandos da Lei n.º 8.666/93.

Nesse contexto, era de rigor o indeferimento da diligência, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em reiteradas oportunidades:

O deferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-la de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Tal ocorreu no caso sub examine, não havendo que se falar em cerceamento de defesa (Precedentes do STJ e STF). (Habeas Corpus nº 51055/RJ (2005/0205932-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 04.04.2006, unânime, DJ 08.05.2006).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ACUSADO LUIZ MARIANO



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

BRIDI. Destino diverso não merece tal preliminar, porquanto a legitimidade do réu advém da própria redação do art. 29 do Código Penal:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Ademais, a questão restou já abordada pelo E. Tribunal de Justiça, por ocasião do indeferimento da ordem no autos do "Habeas Corpus" n.º 44101/2005 (fls. 1081-1086).

DA REGULARIDADE DO FEITO. Improcedentes as questões preliminares, e havendo o feito observado o rito próprio do devido processo legal, dou por regular a tramitação processual, passando a apreciar o mérito da causa.

DA EXISTÊNCIA DO FATO E DA AUTORIA. Está comprovada a existência do fato e a autoria pelo contrato administrativo juntado às fls. 171-174, firmado pelos denunciados para as finalidades referidas na inicial acusatória.

O pagamento dos valores ao segundo denunciado pelo erário municipal, por seu turno, está demonstrado pela certidão juntada às fls. 41-46.

Acresça-se que os réus não negaram, em momento algum, que o contrato foi efetivamente firmado e adimplido, com espeque em hipótese de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, declarou o réu JAIME LUIZ MURARO:

Que o contrato tem origem na defesa da Prefeitura em uma ação de danos movida por alguns soldados da Polícia Militar deste Município. Que a Prefeitura custeou a defesa em relação a sua defesa e o interrogando custeou a sua própria defesa, sendo ambas as defesas realizadas pelo mesmo escritório. Que houveram 02 contratos um entre a



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

Prefeitura e o Escritório do Dr. Bridi e o contrato entre o Escritório do Dr. Bridi e a pessoa física do Jaime. Que em conversa foi acertado no mesmo dia e a formalização foi praticamente no mesmo dia, alguns dias posteriores. Que com relação ao contrato firmado entre o Dr. Bridi e a pessoa física de Jaime, foi feito tão somente a procuração e as 10 promissórias, onde a primeira nota promissória vencia 30 dias após a data da procuração. Que os pagamentos eram feitos ao Dr. Luiz e algumas vezes a secretária, que inclusive a secretária trabalha até hoje. Que estocou as notas promissórias, mas não sabe se ainda as tem. Que tanto o contrato firmado com a pessoa do interrogando e o escritório do Dr. Luiz como o escritório do Dr. Luiz e a Prefeitura, sendo o acordo feito no mesmo dia e a contratação em dias diferentes. Que com relação a Prefeitura demorou mais alguns dias tendo em vista a dotação orçamentária, por que demorou para o setor jurídico demorou para fazer o contrato, não se recorda mas acredita que algo foi para a câmara. Que o interrogando esclarece que embora a Prefeitura tivesse 02 assessores, sendo Dra. Graça e Dr. Geraldo, pois tinham muito serviço, como contratos, pareceres, e outros procedimentos em trâmite na Prefeitura, sendo uge o que fosse da parte jurídica na Prefeitura ficava com os assessores jurídicos. Que o interrogando chegou a consultar a Dra. Graça para saber se ela poderia efetuar a defesa, sendo que recomendou em razão do acúmulo de serviço procurar alguém, e sendo que a defesa era de ordem complexa demoraria vários dias, sendo melhor assim arrumar outro advogado. Que foi escolhido o escritório do Dr. Juiz tendo em vista o tempo de advocacia nesta cidade, e as várias defesas que havia patrocinado em relação ao interrogando tendo todas o resultado positivo. Que o Dr. Luiz tinha o patrocínio em mais de 10 ações onde figurava como parte o interrogando, ações como cobrança de dívidas, terras. O interrogando esclarece que na época os comentários que se fazia na cidade era de que seriam bons advogados o Dr. Luiz, Dr. Locatelli e o Dr. Francismar. Que com relação a não licitação do serviço o interrogando entendeu, inclusive procurando orientações nesse sentido, de que se licitasse o serviço poderia ter como vencedor do procedimento inclusive um escritório que barateasse o custo mas que não tivesse advogado de confiança do interrogando, e que o trabalho poderia ter sido feito de qualquer maneira, logo levou em conta o interrogando a questão de confiabilidade, trabalho bem feito.



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

Em linha semelhante, as alegações do réu LUIZ MARIANO BRIDI:

Que foram feitos 02 contratos distintos, um foi para a defesa do Município de Tangará da Serra, e outro para a defesa da pessoa física de Jaime Muraro. Que esclarece o interrogando que o contrato firmado com o Município foi um contrato por escrito, e o contrato firmado com a pessoa física de Jaime Muraro foi contrato verbal representado por notas promissórias. Que o objeto dos contratos era a defesa do Município e da pessoa física em ação de indenização junto a 4ª vara cível, onde figurava no pólo passivo da ação o Município e o Jaime Muraro. Que a contratação feita pela pessoa física, ou seja, o contrato verbal foi repassado pelo próprio interrogando a um de seus advogados de sua banca para elaborar a peça de defesa na pessoa do Dr. Marcos. Que foi pedido pelo contrato o valor de R\$ 60.000,00, em 10 pagamentos mensais, já efetuados, sendo os pagamentos assegurados por notas promissórias, e efetuados em dinheiro na própria firma do interrogando. Que perguntado, o porque da não utilização dos 02 assessores jurídicos na defesa da prefeitura, o interrogando esclarece que na época os dois assessores estavam ocupados análises de projetos de lei, pareceres e cobrança, bem como a questão da confiança do trabalho do interrogando, sua experiência na área, sua experiência em outras ações que versavam sobre a mesma matéria, ações estas interpostas nesta Comarca e em outras, salienta que também foi observada a experiência da equipe técnica do escritório do interrogando, sendo que inclusive, após a Constituição de 1988, foi o interrogando responsável pelas primeiras ações, senão a primeira ação que versava sobre dano moral nesta Comarca.

Nesses termos, a ocorrência dos fatos na forma posta na denúncia é matéria comprovada e incontroversa nos autos, sendo certo que a prova testemunhal produzida serviu apenas para ratificar os mesmos pontos sobre os quais não divergem a acusação e a defesa.

Com efeito, as questões nevrálgicas nesta causa, como já referido



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

alhures, são estritamente jurídicas, é dizer, importa considerar a legalidade da contratação em si e, em caso afirmativo, a legalidade da via eleita para o seu aperfeiçoamento.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. A contratação entre os denunciados foi antecedida de solicitação expressa do primeiro denunciado, na qual indiciou expressamente o nome do segundo denunciado, como se verifica à fl. 374. A solicitação data de 22.05.00, e em atendimento a ela foi elaborado parecer pela Comissão Permanente de Licitação, no sentido da possibilidade da contratação por meio da inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 25, II, e 13, V, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 375-381). Dito parecer, ressalte-se, data de 15.05.00, e no dia 24.05.00 foi expedido o Decreto n.º 120/GP/2000, o qual ratificou o reconhecimento da hipótese de inexigibilidade do procedimento licitatório (fls. 382-383).

Todavia, como bem observou o Promotor de Justiça em suas alegações derradeiras, o segundo denunciado foi constituído pelo primeiro denunciado, para que defendesse os interesse do Município de Tangará da Serra nos autos da ação de indenização, em 06.03.00 (fl. 397). Antes mesmo, portanto, do cumprimento de qualquer formalidade legal.

É certo que as atividades advocatícias, como prevê o art. 13, V, da Lei n.º 8.666/93, caracterizam-se como serviços técnicos especializados, e, como tais, tornam inexigível a licitação, a teor da previsão do art. 25, II, do mesmo diploma legal.

Eis a redação do dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

Contudo, ao mesmo tempo em que reconhece a inexigibilidade do certame, pois impossível o comparativo objetivo entre serviços de advocacia, prevê o comando em tela que o profissional a ser contratado tenha notória especialização.

A documentação aportada nos autos, aliada à ausência de demonstração em sentido contrário pelos acusados, não permite outra conclusão senão aquela sustentada pelo Ministério Público, qual seja, a de que a escolha do segundo denunciado foi movida por critérios eminentemente subjetivos, notadamente a preferência pessoal do primeiro denunciado.

Com efeito, "notória especialização", por certo, há de ser considerada aquela objetivamente comprovada, por meio de títulos e qualificações do contratado, de modo a evidenciar que o profissional efetivamente se destaca em relação a seus pares na prestação do serviço pretendido pela Administração.

O contratado, embora não se descarte se tratar de profissional qualificado e renomado, nada demonstrou nesse sentido, pois sequer detém título de pósgraduação no tema da Responsabilidade Civil ou mesmo na área do Direito Civil. Pelo contrário, os predicados apontados foram o tempo em que exerce a advocacia, o número de comarcas em que atua, os cargos que ocupou junto à OAB, a reputação que construiu nesta Comarca.

Tais qualificações, conquanto possam apontá-lo como grande advogado, não permitem qualificá-lo como profissional "notoriamente especializado", como demanda o requisito legal.

Em tal quadro, a jurisprudência atesta a ilegalidade da contratação:

PROCESSUAL PENAL - CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO NÃO CONTIDA NAS HIPÓTESES LEGAIS - EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 2º DA LEI Nº 8.666/93 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE,



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

MORALIDADE, PUBLICIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. "O administrador é um mero gestor do interesse público e, como tal, não é dono desse interesse. Por isso deve gerir aquele bem no sentido de satisfazer o interesse público e deve estar sujeito a uma fiscalização do interesse público" (Dilson Abreu Dallari). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO - ALEGADA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO - CARACTERÍSTICAS DO CONTRATADO QUE NÃO O DISTINGUEM DOS OUTROS PROFISSIONAIS DO MESMO RAMO - DESOBEDIÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE - AFRONTA AO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93 - VALOR DA AVENÇA SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA Nº 449, DE 13 DE MAIO DE 1997, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - HIPÓTESE DE DISPENSA NÃO VERIFICADA **IMPOSSIBILIDADE** DE DESCONHECIMENTO DA LEI - CONDENAÇÃO OUE SE IMPÕE -RECURSO PROVIDO. 1. "As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos" (art. 26 da Lei nº 8.666/93). 2. De acordo com o art. 3º da LICC, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e, conforme o art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal, "o desconhecimento da lei é inescusável". (Apelação Criminal nº 2007.040467-0, 3ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Moacyr de Moraes Lima Filho. unânime, DJ 24.07.2008).

PENAL - CRIME DE LICITAÇÃO - ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93 - SERVIÇO DE CONTABILIDADE PÚBLICA - LICITAÇÃO EXIGÍVEL - INEXISTÊNCIA DE ESPECIALIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA - RECURSO IMPROVIDO. Comete crime de licitação o Prefeito Municipal que, sob o argumento de inexigibilidade de procedimento licitatório, previsto nos arts. 25, II, e 13, III, ambos da Lei 8.666/93, contrata empresa de contabilidade pública sob tal modalidade de



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

contratação, quando essa empresa não preenche os requisitos legais, mormente a especialidade dos serviços que presta. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Criminal nº 1.0487.03.004475-3/001(1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Hélcio Valentim. j. 14.04.2009, unânime, Publ. 27.04.2009).

Como se não bastasse, há evidências nos autos de que a escolha do segundo denunciado teve por escopo principal o patrocínio da defesa do primeiro denunciado na ação civil, custeada pelos recursos públicos, conduta mais grave do que o indevido afastamento da regra geral da licitação.

A conclusão se impõe, primeiramente, porque, embora ambos os acusados aleguem que o segundo denunciado foi contratado tanto pelo Município quanto pela pessoa física do primeiro denunciado, nenhuma prova convincente a respeito dessa contratação foi juntada, como exige o art. 156 do Código de Processo Penal. E vale ressaltar que, houvesse realmente ocorrido a contratação, seriam várias as formas de prová-la.

Inicialmente, porque era dever do segundo denunciado efetivar a contratação por escrito. É o que está no art. 35 do Código de Ética da OAB:

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

A par disso, ambos referiram que o pagamento fora efetuado por meio de dez notas promissórias, mas nenhuma delas foi juntada aos autos.

Ainda, em que pese a relevância dos valores, mormente há 10 (dez) anos, nenhum dos denunciados, estranhamente, dispõe de qualquer registro bancário ou



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

contábil das transações. Destaco este aspecto: uma contratação envolvendo valor equivalente a quase 400 (quatrocentos) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, e nenhum documento comprova os pagamentos (!).

Ressalte-se, por fim, a obrigação que teria o segundo denunciado de registrar o recebimento de tais verbas, para fins de pagamento de tributos, mas preferiu alegar apenas que era o proprietário do escritório, e, como tal, recebeu os valores em dinheiro sem prestar contas a ninguém. Nem ao Fisco.

Ora, claramente, a prova não existe porque também a alegada contratação pela pessoa física do primeiro denunciado jamais existiu, e não se pode considerar prova disso o depoimento da testemunha Avelina Antônia Visitação, empregada do escritório do segundo denunciado. Embora ela confirme a existência das notas promissórias e dos pagamentos, trata-se de funcionária do segundo denunciado ao tempo do depoimento, a qual foi por ele arrolada. Viria ela em juízo para dizer coisa diversa? Obviamente que não, e atribuir o mínimo de credibilidade a seu relato seria autorizar o segundo denunciado a se valer da própria torpeza, pois não formalizou contrato e não declarou valores recebidos nas formas impostas pela lei.

Embora o robusto arcabouço probatório acima analisado dispense outras considerações, trago ainda outro argumento em reforço, apenas como forma de ratificar a constatação no sentido de que houve a utilização de recursos públicos para satisfação de interesse pessoal. Para tal digressão, admite-se, então, que realmente a pessoa física do primeiro denunciado também contratou os serviços do segundo denunciado. Admite-se, ainda, que os predicados subjetivos daquele último autorizariam a inexigibilidade de licitação. Admite-se, por fim, que, ao tempo do fato, havia outros advogados "renomados" na Comarca (as testemunhas referiram: Dr. Francismar, Dr. Locatelli, Dr. Ávila). Pois bem, porque então contratar exatamente o segundo denunciado, coincidentemente o que, dentre os "renomados", já vinha patrocinando os interesses do primeiro denunciado em causas pessoais? Que espécie de defesa teve/terá o Município, se tanto os seus interesses quanto os do então Prefeito Municipal são defendidos pelo mesmo causídico? Atrever-se-ia este a defender, acaso existente, o direito de regresso da Administração Pública em face do seu agente (no caso



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

também seu cliente), nos moldes previstos no art. 37, §6°, da Constituição Federal? A resposta a tais questionamentos, ou a "ausência de", evidencia que o fator primordial da contratação foi o interesse pessoal do primeiro denunciado, por certo que em conluio com o segundo denunciado, o destinatário dos recursos públicos.

Destarte, a conclusão inarredável é no sentido de que houve estridente violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, a partir da utilização de recursos pertencentes à Municipalidade para satisfação dos interesses pessoais dos denunciados.

Em mesmo sentido, colaciona-se recente acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO.

AGRAVO

REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADOS DE SEGURANÇA EM FAVOR DE AGENTE PÚBLICO. PAGAMENTO COM VERBAS DA MUNICIPALIDADE. ALEGADO INTERESSE PÚBLICO NAS CONTROVÉRSIAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPROBIDADE CONFIGURADA. 1. Encontra-se sedimentada a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 29.6.2006). 2. Muito embora não se trate, no caso concreto, de oferecimento de defesa em ação civil pública - e sim de impetração de mandados de segurança - a lógica é a mesma, porque em ambas as hipóteses existe subversão do dinheiro público (ou pelo menos da legalidade) em proveito particular. O acórdão asseverou que as verbas usadas para quitar os honorários advocatícios foram verbas da municipalidade. 3. Não há que se falar, ainda, em incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois esta instância superior apenas fez valorar os fatos pormenorizadamente narrados no acórdão combatido, a fim de concluir se se trata ou não de improbidade no caso concreto. 4. Por fim, a existência de



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

dolo é evidente, uma vez que houve contratação de advogado privado (pelo agravante) subsidiada com dinheiro público, ao qual tinha acesso em razão da função que ocupava. 5. O acórdão da origem deixa claro que houve assinatura de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a parte agravante (o advogado) e o Prefeito do Município interessado a fim de que fossem promovidos em juízo mandados de segurança de interesse particular do referido agente público. O dolo, portanto, é evidente, plenamente aferível logo a princípio pela própria assinatura do referido contrato de prestação de serviços com cláusula de honorários. 6. De mais a mais, para fins de enquadramento no art. 10 da Lei n. 8.429/92, basta a configuração da culpa, que, no caso, cuja caracterização não encontra qualquer dificuldade, em razão do necessário cuidado que todos os agentes públicos devem dispensar no trato do erário. 7. Frise-se, ainda a este título, que a contratação deveria ter sido precedida de licitação, regra basilar de Direito Administrativo, cujo desconhecimento nenhum administrador pode alegar, notadamente em face de seu status constitucional. 8. Daí porque não cabe falar em ausência de prejuízo ao erário pela efetiva prestação dos serviços contratados. Em primeiro lugar, se houvesse licitação, os serviços poderiam ter sido prestados a preço inferior. Além disso, e em segundo lugar, a lesão existe na medida em que foi gasto dinheiro público para financiamento de ações de interesse privado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 777.337/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

DO ENQUADRAMENTO TÍPICO. A conduta dos denunciados encontra pleno abrigo no Decreto-lei n.º 201/67, art. 1º, II, nestes termos lavrados:

Art. 1°. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

(...)

 II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

Com relação à prática tipificada no art. 89, "caput", da Lei n.º 8.666/93, tenho que não subsiste como crime autônomo, na medida em que a declaração de inexigibilidade de licitação se traduziu em instrumento para satisfação dos interesses pessoais dos acusados por meio dos recursos públicos.

Há na hipótese, pois, conflito aparente de normas, a ser solucionado por meio do princípio da consunção, como já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO-CRIME. EX-PREFEITO. ART. 89, CAPUT, LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Ocorre a consunção quando a conduta definida por norma incriminadora constitui meio necessário para a preparação ou execução de delito diverso, restando o crime-meio" absorvido pelo crime-fim", sob pena de violação ao princípio do non bis idem. 2. A inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 anos, está fundamentada no § 2º do art. 1º, do Decreto-Lei 201/67. Trata-se de conseqüência da condenação expressamente prevista em lei, portanto de aplicação obrigatória. Pena alterada. Apelos parcialmente providos. Unânime. (Apelação Crime nº 70020816708, 4ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. j. 13.12.2007, DJ 09.01.2008).

DA ILICITUDE E DA CULPABILIDADE. Não havendo causa que exclua a ilicitude da conduta, e tendo os réus pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, bem como condições de atuar de acordo com tal entendimento, indesviável se apresenta a formação de juízos condenatórios, com a parcial procedência da denúncia.



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

III - APENAMENTO.

O art. 1°, II, do Decreto-lei n.º 201/67, prevê pena de reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos.

A) RÉU JAIME LUIZ MURARO

O réu não registra antecedentes criminais, assim consideradas condenações anteriores transitadas em julgado, não caracterizadoras da reincidência. Conduta social e personalidade sem registros negativos. O motivo é comum ao crime. As circunstâncias nada registram digno de nota. As consequências são relevantes, tendo em vista que houve prejuízo ao erário. Não há falar em comportamento da vítima. O grau de culpabilidade do réu, portanto, se situa em patamar pouco acima do mínimo.

Dessa forma, considerando as modulares expostas, tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, montante que torno definitivo, ausentes outras circunstâncias modificativas.

O cumprimento da pena deverá ocorrer, inicialmente, em regime ABERTO, pois não se trata de réu reincidente.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação; b) prestação pecuniária, no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, tendo presente o valor do dano causado e a condição econômica do acusado declarada em seu interrogatório. A prestação pecuniária, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal, deverá ser revertida em favor da APAE e da Casa da Criança, entidades assistenciais de Tangará da Serra, em partes iguais.



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

B) RÉU LUIZ MARIANO BRIDI

O réu não registra antecedentes criminais, assim consideradas condenações anteriores transitadas em julgado, não caracterizadoras da reincidência. Conduta social e personalidade sem registros negativos. O motivo é comum ao crime. As circunstâncias nada registram digno de nota. As conseqüências são relevantes, tendo em vista que houve prejuízo ao erário. Não há falar em comportamento da vítima. O grau de culpabilidade do réu, portanto, se situa em patamar pouco acima do mínimo.

Dessa forma, considerando as modulares expostas, tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, montante que torno definitivo, ausentes outras circunstâncias modificativas.

O cumprimento da pena deverá ocorrer, inicialmente, em regime ABERTO, pois não se trata de réu reincidente.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação; b) prestação pecuniária, no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, tendo presente o valor do dano causado e a condição econômica do acusado declarada em seu interrogatório. A prestação pecuniária, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal, deverá ser revertida em favor da Casa do Adolescente, Lar dos Idosos e Associação Fonte de Luz, entidades assistenciais de Tangará da Serra, em partes iguais.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR** os réus JAIME LUIZ MURARO e LUIZ MARIANO



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

BRIDI, como incursos nas sanções do <u>art. 1º, II, do Decreto-lei n.º 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal</u>, nos seguintes termos:

A) o réu JAIME LUIZ MURARO vai condenado à pena de <u>02</u> (dois) anos e <u>06</u> (seis) meses de reclusão, em regime ABERTO, pena substituída por <u>duas penas restritivas de direito</u>, consistentes na <u>prestação de serviços à comunidade</u>, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação e na <u>prestação pecuniária</u>, no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, quantia a ser revertida em favor da APAE e da Casa da Criança, entidades assistenciais de Tangará da Serra, em partes iguais;

B) o réu LUIZ MARIANO BRIDI vai condenado à pena de <u>02</u>

(dois) anos e <u>06</u> (seis) meses de reclusão, em regime ABERTO, pena substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação e na prestação pecuniária, no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, quantia a ser revertida em favor da Casa do Adolescente, Lar dos Idosos e Associação Fonte de Luz, entidades assistenciais de Tangará da Serra, em partes iguais.

Os acusados ficarão inabilitados para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, como previsto no art. 1°, §2°, do Decreto-lei n.º 201/67.



Comarca de Tangará da Serra - Vara Única Criminal

Av. Tancredo Neves, 1220-N – Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000 Tel. (65) 3326-1219 – e-mail: ts.gabvaraunicacriminal@tj.mt.gov.br

Custas processuais pelos acusados, em igual proporção.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Expeçam-se as guias de execução criminal;
- b) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- c) Comuniquem-se os Institutos de Identificação Nacional e Estadual;
- d) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato de Grosso;
- e) Observe-se, no tocante às penas de multa, o procedimento previsto na Seção 32 do Capítulo 07 da CNGC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tangará da Serra, 31 de maio de 2010.

JACOB SAUER, Juiz de Direito.